

## **PARECER N° , DE 2006**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2006, que *altera as Leis nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para restringir a venda de álcool etílico líquido e submetê-la à regulação das autoridades sanitárias.*

**RELATOR: Senador PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 190, de 2006, de autoria do eminente Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, busca restringir a venda de álcool etílico líquido e submetê-la à regulação das autoridades sanitárias.

Para atingir esses objetivos, o PLS, primeiramente, inclui um § 3º no art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que *dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.*

O parágrafo inserido submete a *dispensação, exposição à venda, comercialização, entrega ao consumo e [o] fornecimento de álcool etílico hidratado, em todas as suas graduações, e de álcool anidro ao regulamento emanado da autoridade sanitária, que deverá abranger concentrações, graduações, volumes, embalagens, rotulagens, advertências, substâncias desnaturalantes, finalidades de uso, condições técnicas e locais de dispensação e de comercialização.*

A outra alteração implementada pelo Projeto diz respeito à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras*

*providências.* A proposição inclui, entre os incisos do § 1º do art. 8º da Lei, que enumeram os bens e produtos submetidos ao controle e à fiscalização sanitária pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o item *álcool etílico hidratado, em todas as graduações, e álcool etílico anidro* (inciso XII).

A matéria foi distribuída exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Sociais, onde será decidida em caráter terminativo, ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A finalidade da proposição é reduzir o grande número de acidentes causados pelo álcool etílico líquido, responsável tanto por queimaduras, que acometem cerca de cento e cinqüenta mil vítimas ao ano, um terço das quais são crianças, quanto por casos de ingestão do produto.

A idéia é obter redução dessas ocorrências idêntica à verificada no período que se seguiu à edição, pela Anvisa, da Resolução RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002, alterada pela Resolução RDC nº 219, de 2 de agosto de 2002.

Ocorre que essas resoluções perderam eficácia em razão de decisão judicial exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que proibiu a Anvisa de restringir ou punir a comercialização de álcool etílico na forma líquida. Os efeitos dessa decisão de primeiro grau de jurisdição possibilitaram que os fabricantes voltassem a comercializar o produto em supermercados, farmácias, drogarias, armazéns e empórios, entre outros estabelecimentos, e isso fez com que os acidentes e o número de vítimas de queimaduras por álcool voltassem a crescer.

Por essa razão, recentemente, sete órgãos médicos e organizações não-governamentais lançaram um manifesto para solicitar o julgamento do recurso impetrado pela Anvisa, ainda em 2002, de forma a restabelecer o poder daquela Agência de deliberar sobre o comércio do produto.

Assim sendo, somos incondicionalmente favoráveis ao mérito da proposição em análise, pois consideramos que a saúde pública e a segurança

dos nossos cidadãos devem receber atenção prioritária do Poder Público, em detrimento dos interesses econômicos de uma parcela do setor produtivo.

Embora também consideremos inconteste o poder regulador da Anvisa em relação à matéria, atribuído pela legislação em vigor, os fatos demonstram a necessidade de que tal atribuição seja explicitada de forma indubitável, razão por que se faz necessária a aprovação do PLS nº 190, de 2006.

Ressalte-se, igualmente, que não vislumbramos óbices à proposição no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 190, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator